



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.363 - GO (2011/0074988-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLEUTON BARBOSA PEREIRA**
ADVOGADO : **DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.**
- 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.**
- 3. Recurso a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.363 - GO (2011/0074988-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 137/138, na qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, afastando a alegação de falta de interesse de agir na exibição de documentos.

O agravante sustenta que a falta de interesse, no caso, decorre da desnecessidade de exibição de extratos para ajuizamento de ação de cobrança e da "prescrição do pedido de exibição dos extratos, que é de dez anos, conforme o artigo 205 do Código Civil Brasileiro".

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.363 - GO (2011/0074988-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.**
- 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.**
- 3. Recurso a que se nega provimento.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

- 2. O inconformismo não merece prosperar.**

No recurso especial, a instituição bancária sustentou que o acórdão recorrido violou os arts. 3º e 267, VI, do CPC, ao argumento, em suma, de que o requerente não tem interesse de agir para exigir a exibição de documentos em juízo, visto que não houve requisição administrativa.

Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao concluir que "inexiste a necessidade de prova de recusa administrativa no fornecimento de documento para o ingresso de ação cautelar buscando exibição", decidiu em consonância o entendimento firmado nesta Corte, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - *omissis*.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - *omissis*.

V - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/10/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; (...)

V - Recurso especial provido. (REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2009)

Ressalte-se, por fim, que a alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no presente agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

Dessa maneira, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0074988-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 16.363 / GO**

Números Origem: 200994999143 4999147520098090051

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUTON BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.